



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.911010/2009-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GMS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-42.671, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente a apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009, após ter tido ciência do despacho decisório eletrônico DRF/Niterói, que não reconheceu seu direito creditório, não homologando a compensação declarada, pelo fato de o respectivo pagamento já ter sido totalmente utilizado.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que: a) no primeiro trimestre de 2008, seus controles apontavam, inicialmente, IRPJ a recolher de R\$910.775,96, devidamente evidenciado na DCTF original, tendo sido tal valor recolhido, b) em análise posterior, verificou-se inconsistência na apuração do IRPJ, c) imediatamente ajustada para que refletisse a realidade fiscal, d) desta forma, foi enviada, em 04/06/2009, DCTF retificadora indicando como valor devido, para a IRPJ, o total de R\$ 861.489,44, e por fim, que a DIPJ demonstra o valor correto.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.094 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.911010/2009-28

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO. ERRO DE FATO.

A DCTF retificadora enviada no decorrer de processo administrativo fiscal deve vir acompanhada de documento que respalde o valor retificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou:

Em resumo, a Recorrente valeu-se do pagamento indevido e/ou a maior resultante do recolhimento do DARF anteriormente destacado, para compor um crédito fiscal passível de compensação, conforme se verifica no quadro abaixo:

DARF PAGO	910.775,96
VALOR PAGO DO DÉBITO	854,848,46
VALOR PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO	55,927,50

É certo que a divergência entre as informações apresentadas em DCTF e DIPJ, impediu que a Autoridade Administrativa identificasse de plano a existência do crédito, já que na primeira demonstração não havia qualquer indício de recolhimento indevido, somente observado quando realizado o preenchimento completo da apuração do tributo, constante junto à DIPJ.

Contudo, o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para a constituição de crédito tributário, pois este, conforme preceitua o artigo 114, do Código Tributário Nacional - CTN, deve estar amoldado às hipóteses de incidência tributária legalmente definidas.

Sendo assim, e havendo comprovação do crédito fiscal em referência, não pode a Autoridade Administrativa desconsiderar tal direito, deixando de homologar a compensação realizada nos estritos ditames legais, sob pena de promover o enriquecimento sem causa do Fisco, privilégio este odioso dentro do Sistema Tributário Nacional.

Por fim, requereu que as razões recursais sejam acolhidas para reformar a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$55.927,50, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de 31032008, cujo DARF foi no montante de R\$910.775,96.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que efetuou pagamento a maior de IRPJ e, em razão de erro no preenchimento da DCTF, o crédito não foi identificado. Afirma ter efetuado a retificação da DCTF, contudo a retificação ocorreu após o recebimento do Despacho Decisório.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não aceitou a retificadora da DCTF, por ter sido apresentada após o Despacho Decisório e, em sequencia, não reconheceu o direito creditório, porque a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito, nos seguintes termos:

“Determina o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Em outras palavras, a retificação de declaração havida no decorrer de processo administrativo fiscal deverá vir acompanhada de documentos que comprovem a veracidade dos valores ou dados retificadores.

Em suma, deverá ser comprovado que ocorreu erro de fato.

(...)

Tendo por base que é ônus do contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito, a DCTF retificadora enviada no decorrer de processo administrativo fiscal deve vir acompanhada de documentos que respaldem o valor retificado”.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e junta documentos para comprovar suas alegações visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Isso porque, como se pode perceber pelos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a compensação. Vê-se, pois, que a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório em razão de insuficiência de provas.

Não houve alteração da motivação, a não homologação permaneceu em razão das mesmas premissas utilizadas no Despacho Decisório, visto não ter a Recorrente, na manifestação de inconformidade, logrado êxito em alterar o resultado da primeira análise no despacho decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.094 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.911010/2009-28

Em recurso voluntário, e em razão da fundamentação quanto a ausência de prova no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, serem suficientes para comprovar a existência do crédito. Entre tais documentos estão comprovantes de pagamento - DARF, DCTF retificadora, Balancetes referentes ao período de janeiro, fevereiro e março de 2008, bem como memória de cálculo da apuração do Imposto de Renda referente ao 1º trimestre/2008.

Sabe-se que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição *sine qua non* para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.094 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.911010/2009-28

moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar, balancetes, declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes.

Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil.

Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

No caso dos autos, a recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF. Em recurso voluntário, busca, com a apresentação dos documentos citados, demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.094 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.911010/2009-28

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis e fiscais da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

Que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos o Livro Razão, Lalur, balancete e quaisquer quer outros documentos indispensáveis para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DCTF em discussão nos autos;

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.094 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.911010/2009-28

Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo;

Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça